Diário Oficial
Estado de Sergipe

www.segrase.se.gov.br Nº 27978 Aracaju/Sergipe sexta-feira, 06 de Julho de 2018

PODER EXECUTIVO
GOVERNADOR DO ESTADO
BELIVALDO CHAGAS SILVA

SECRETÁRIOS DE ESTADO
Secretário de Estado de Governo
BENEDITO DE FIGUEIREDO

Secretária de Estado-Chefe da Casa Civil
MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
ROSMAN PEREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda
ADEMARIO ALVES DE JESUS

Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano
VALMOR BARBOSA BEZERRA

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado da Educação
JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Secretário de Estado da Cultura
JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA

Secretário de Estado da Saúde
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca
MARIA ROSILENE BEZERRA RODRIGUES

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

Secretário de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos
JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS

Secretário de Estado do Esporte Lazer e da Juventude
ANTONIO HORA FILHO

Secretário de Estado do Turismo
CINCINATO BARROS MELLO

Secretário de Estado da Comunicação Social
JOSÉ SALES NETO

Procuradora-Geral do Estado
MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

Defensor Público-Geral do Estado
JESUS JAIRO ALMEIDA DE LACERDA

Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado
ELIZIARIO SILVEIRA SOBRAL

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado
CEL.QOPM EDUARDO HENRIQUE SANTOS

Diário Oficial

RICARDO JOSÉ RORIZ SILVA CRUZ
DIRETOR-PRESIDENTE

MARCOS ANTÔNIO MOURA SALES DIRETOR ADM. E FINANÇAS
MÍLTON ALVES DIRETOR INDUSTRIAL

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE Segrase

Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400/7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

SUPLEMENTO

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 306
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 21 de julho de 2006, que dispõe sobre o teto remuneratório constitucional da Magistratura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 129, de 21 de julho de 2006, com alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 132, de 30 de outubro de 2006, nº 178, de 21 de dezembro de 2009, nº 221, de 04 de maio de 2012, nº 239, de 04 de abril de 2014, e nº 276, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 1º ...

I - ...

.....

VIII - retribuição de 10% (dez por cento) do valor do respectivo subsídio mensal, quando substituir respondendo cumulativamente com o exercício de mais de uma unidade jurisdicional;

IX - ...

§1º ...

.....

§4º (REVOGADO)

§5º ...

."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Tribunal de Justiça

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 307
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 193, de 22 de novembro de 2010, para estabelecer novos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo de Agente de Serviço Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo de Agente de Serviço Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, atualmente fixados nos termos da Lei Complementar nº 193, de 22 de novembro de 2010, e suas atualizações, passam a vigorar de conformidade com o estabelecido no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE SERVIÇO JUDICIÁRIO, TÉCNICO JUDICIÁRIO E ANALISTA JUDICIÁRIO

PADRÃO	NÍVEL BÁSICO (NB) AGENTE DE SERVIÇO JUDICIÁRIO	NÍVEL MÉDIO (NM) TÉCNICO JUDICIÁRIO	NÍVEL SUPERIOR (NS) ANALISTA JUDICIÁRIO
A	1.846,59	2.985,64	4.899,31
B	1.905,68	3.066,25	5.031,59
C	1.966,66	3.149,04	5.167,45
D	2.029,59	3.234,07	5.306,97
E	2.094,54	3.321,38	5.450,26
F	2.161,56	3.411,06	5.597,41
G	2.230,73	3.503,16	5.748,54
H	2.302,12	3.597,75	5.903,75
I	2.375,78	3.694,89	6.063,15
J	2.451,81	3.794,65	6.226,86
L	2.530,27	3.897,10	6.394,98
M	2.611,24	4.002,32	6.567,65
N	2.694,80	4.110,39	6.744,98
O	2.781,03	4.221,37	6.927,09
P	2.870,02	4.335,34	7.114,12

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 308
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996, que insituti a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 24 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ...

I - 03 (três) Procuradores do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos e estáveis da Carreira de Procurador do Estado, investidos na função de Procurador-Assistente, fazendo jus, além do seu próprio subsídio, à percepção mensal de retribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da Classe Final;

.....

."

Art. 2º Fica alterado o "*caput*" do art. 40 da Lei Complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

"Art. 40. A Procuradoria-Geral do Estado é integrada pela carreira de Procurador do Estado, composta de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo, distribuídos em 06 Classes dispostas na seguinte ordem de ingresso: Classe Inicial, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Superior, Classe Especial e Classe Final."

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do quadrimestre seguinte àquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, retornar a patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 309
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera o "caput" do art. 14 e acrescenta dispositivos ao art. 16, da Lei Comlementar nº 294, de 06 de setembro de 2017, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 14 e acrescentado os §§ 1º e 2º ao art. 16, da Lei Complementar nº 294, de 06 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 14. A gratificação por titulação consiste no acréscimo de 5% ao vencimento básico dos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária (Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Segurança Prisional), em virtude de apresentação de certificados em cursos efetuados pelo servidor, observando-se as seguintes regras:
....."

"Art. 16. ...

§ 1º Na hipótese do requisito descrito no "caput" deste artigo não ocorrer até o primeiro quadrimestre do ano de 2019, esta Lei deve produzir os seus efeitos, para início dos efeitos financeiros nela previstos, a partir de 1º de maio de 2019.

§ 2º É assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual para a correção da tabela de vencimentos que consta do Anexo Único desta Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 310
DE 05 DE JULHO DE 2018

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016, que fixa o subsídio mensal dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, nos termos do art. 144, § 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.

O ***GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 278, de 1º de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...
.....

§ 3º Os militares do Estado de Sergipe, que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham cumprido mais de 30 anos de serviço público até o dia 31 de março de 2018, poderão, a qualquer tempo, solicitar a transferência para reserva remunerada, a pedido, hipótese em que farão jus a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior, e, se Coronel, a proventos no valor do próprio subsídio, acrescido 20% (vinte por cento).

§ 4º Os militares do Estado de Sergipe que tenham ingressado em suas Corporações até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 21 de março de 2006, e que tenham sido julgados incapazes até o dia 31 de março de 2018, por laudo emitido pela Junta Médica Militar, fundamentado no art. 97, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976, terão seus proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto hierárquico imediato, considerando-se, para esse efeito:

I - o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;

II - o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM; e

III - o de Terceiro-Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 5º Os militares estaduais transferidos para a reserva remunerada ou reforma até 31 de março de 2018, que tiveram direito ao benefício do soldo superior, nos termos da Lei n.º 2.066, de 23 de dezembro de 1976, ou legislação anterior, passam a ter direito a proventos correspondentes ao subsídio da graduação ou do posto superior àquele com o qual passou para a inatividade, e, se Coronel, fará jus a proventos no valor do seu próprio subsídio acrescido 20% (vinte por cento).

§ 6º As pensões previdenciárias concedidas em virtude de óbito ocorrido até 31 de março de 2018, que possuam paridade, e que tenham como referência proventos correspondentes ao soldo superior, devem tomar como parâmetro o subsídio da graduação ou do posto superior, observada a legislação previdenciária aplicável.

§ 7º Fica vedada em qualquer circunstância a promoção em razão da passagem do militar para a inatividade."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2019, não gerando, em qualquer hipótese, direito à percepção de eventuais diferenças.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 311
DE 05 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre os efeitos financeiros da Lei Complementar n.º 298, de 20 de dezembro de 2017 e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os efeitos financeiros a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n.º 298, de 20 de dezembro de 2017 passam a ter vigência na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 312
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera a tabela remuneratória da Carreira dos Profissionais do Magistério Público Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores do vencimento básico do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Estadual, passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Josué Modesto dos Passos Subrinho
Secretário de Estado da Educação

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

ANEXO ÚNICO
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Poder Executivo
Magistério Público Estadual
Tabela de Vencimento ou Salário dos Cargos de Provimento Efetivo ou Emprego
Carga Horária: 200 horas - valor em real (R$) - Vigência: a partir de 1º de dezembro de 2018

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS				
	MÉDIO	II - 1P	III - 2P	IV - 3P	V - 4P
		SUPERIOR COMPLETO	POS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO
A	2.455,35	2.602,67	2.639,50	2.683,70	2.823,65
B	2.479,90	2.628,70	2.665,90	2.710,53	2.851,89
C	2.504,70	2.654,98	2.692,56	2.737,64	2.880,41
D	2.529,75	2.681,53	2.719,48	2.765,02	2.909,21
E	2.555,05	2.708,35	2.746,68	2.792,67	2.938,30
F	2.580,60	2.735,43	2.774,14	2.820,59	2.967,69
G	2.606,40	2.762,79	2.801,88	2.848,80	2.997,36
H	2.632,47	2.790,42	2.829,90	2.877,29	3.027,34
I	2.658,79	2.818,32	2.858,20	2.906,06	3.057,61
J	2.685,38	2.846,50	2.886,78	2.935,12	3.088,19

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES	NÍVEIS			
	1S	2S	3S	4S
	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO	VENC. EFETIVO
A	2.455,35	2.464,56	2.492,18	2.602,67
B	2.479,90	2.489,20	2.517,10	2.628,70
C	2.504,70	2.514,10	2.542,27	2.654,98
D	2.529,75	2.539,24	2.567,70	2.681,53
E	2.555,05	2.564,63	2.593,37	2.708,35
F	2.580,60	2.590,27	2.619,31	2.735,43
G	2.606,40	2.616,18	2.645,50	2.762,79
H	2.632,47	2.642,34	2.671,95	2.790,42
I	2.658,79	2.668,76	2.698,67	2.818,32
J	2.685,38	2.695,45	2.725,66	2.846,50

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.435-A
DE 18 DE JUNHO DE 2018

Institui o programa "JUVENTUDE PRECAVIDA", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Sergipe, o programa de ação interdisciplinar "JUVENTUDE PRECAVIDA", a ser implementado no âmbito das escolas estaduais de ensino médio.

Art. 2º O programa "JUVENTUDE PRECAVIDA" terá por objetivo a atuação através de ações de orientação dirigidas aos pais e/ou responsáveis, no sentido de orientá-los de como identificar e/ou prevenir, em face do aluno, o ingresso à prática de atividades ilícitas ou nocivas à incolumidade física ou psíquica.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *"caput"* deste artigo são consideradas atividades ilícitas aquelas assim tipificadas na Legislação Penal, em especial às que dispõe a Lei (Federal) nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e, atividades nocivas à incolumidade física ou psíquica, dentre outras, as seguintes:

I - ingestão de bebidas alcoólicas;

II - uso de substâncias fumígenas;

III - todo e qualquer medicamento com fim alucinógeno.

Art. 3º Podem ser convidados a participar das equipes de trabalho autoridades de órgãos de segurança, entidades públicas e privadas, entidades de classe, conselhos comunitários, entidades não governamentais e cidadãos da comunidade interessados nos objetivos propostos.

Art. 4º São objetivos do programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas às escolas, para atuar na prevenção contra o uso de drogas;

II - desenvolver ações voltadas ao combate do uso de drogas, através de campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida;

III - desenvolver ações com o objetivo de impedir o ingresso do aluno em atividades ilícitas e vícios prejudiciais à sua incolumidade física;

IV - garantir suporte aos pais ou responsáveis sempre que necessário para a reinserção social do aluno.

Art. 5º O Poder Executivo deve editar os atos necessários para a aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa da Deputada Maria Mendonça - PSDB

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.437
DE 02 DE JULHO DE 2018

Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, a Semana Estadual da Conciliação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito Estado de Sergipe, a Semana Estadual da Conciliação, que deve coincidir com a data anual da Semana Nacional, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de promover, nesse período, a "Justiça Cidadã" e a cultura da conciliação.

§ 1º Durante a Semana Estadual da Conciliação devem ser intensificadas as ações conciliatórias pré-processuais e processuais, bem como outras atividades alusivas ao exercício da cidadania e atividades jurídicas, cívicas, educacionais e comunitárias, a serem desenvolvidas em parcerias com os poderes e instituições locais.

§ 2º As atividades referentes às ações conciliatórias pré-processuais e processuais, podem ser coordenadas por um Magistrado designado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º Ao Poder Executivo cabe regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, 02 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Deputado Luciano Bispo - MDB

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.438
DE 02 DE JULHO DE 2018

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Sergipe, a "Semana de Prevenção à Endometriose e Infertilidade", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado de Sergipe, a "Semana de Prevenção à Endometriose e Infertilidade", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de março.

Art. 2º Os objetivos da referida semana são:

I - estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às portadoras de endometriose e sua família;

II - divulgar, prestar informações e apoiar mulheres que buscam alternativas para a infertilidade;

III - conscientizar as mulheres para que busquem o melhor tratamento oferecido logo no início dos sintomas;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as mulheres que são portadoras da endometriose.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar nos meios de comunicação social, através da Secretaria de Estado da Saúde, esclarecimentos à população sobre o atendimento à endometriose e à infertilidade que hoje é realizado pelos hospitais estaduais, bem como sobre a Semana de Prevenção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 02 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Deputado Georgeo Passos - REDE

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.440
DE 05 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a destinação de um percentual das dotações orçamentárias de Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, para contratação de serviços junto às Rádios e TVs Comunitárias, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

Art. 1º O Poder Legislativo deve destinar; para contratação de serviços junto às Rádios e TVs Comunitárias, como meio de incentivo ao fomento da Diversidade Cultural, um mínimo de 1% do total das dotações orçamentárias alocadas para Comunicação Social, referente a campanhas Institucionais e Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Art. 2º A distribuição do percentual de dotação orçamentária previsto no art. 1º desta Lei deve ser feita de modo proporcional, a ser definido em regulamentação, entre todos os veículos comunitários cadastrados na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deve definir os parâmetros para o cadastro, classificação e deferimento dos pedidos encaminhados pelos veículos de comunicação comunitária de que trata esta Lei que pleitearem contratação com a Assembleia Legislativa.

Art. 3º Os veículos de comunicação comunitária cadastrados devem contemplar, no mínimo, a veiculação de artistas, diretores, atores e outros envolvidos nos movimentos culturais que possuam produção regional e independente, na proporção mínima de 30% do tempo em que a rádio ou tv comunitária esteja em funcionamento.

Art. 4º A comprovação de enquadramento do Veículo de Comunicação Comunitário-apoiador da diversidade, no perfil previsto nesta Lei, deve ser feita por meio de gravação, no ato do cadastro.

Art. 5º A DICOM deve receber, avaliar, cadastrar, e distribuir o material fonográfico entregue pelos artistas ou grupos interessados.

Art. 6º As rádios e tvs comunitárias devem ser acompanhadas pela DICOM, para aferir a veiculação das campanhas educativas.

Art. 7º Os artistas e grupos independentes que quiserem fazer parte do catálogo cultural do Estado podem se cadastrar na Diretoria de Comunicação Social - DICOM da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Os órgãos culturais devem distribuir às rádios comunitárias o material fornecido por artistas ou grupos culturais, e materiais de divulgação de campanhas sanitárias, ambientais, de prevenção de acidentes, dentre outras.

Art. 9º O Poder Legislativo deve viabilizar a inclusão dos dispositivos da presente Lei nos Editais de Licitação concernentes à contratação dos serviços de Publicidade e de Campanhas Institucionais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Deputado Luciano Bispo - PMDB

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.441
DE 05 DE JULHO DE 2018

Institui o Auxílio Bolsa-Estudo para Servidores Efetivos de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Bolsa-Estudo, destinado aos servidores efetivos de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, com a finalidade de incentivar e aumentar o nível de escolaridade dos referidos servidores, através de cursos de graduação e pós-graduação em áreas de interesse dos órgãos do mesmo Poder, conforme estabelecido em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, devem ser considerados somente os cursos e as respectivas instituições de ensino que sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou conferidos pelas Escolas Oficiais da Magistratura e pela Escola Judicial de Sergipe - EJUSE.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se, também, como curso de graduação, os cursos superiores de tecnologia.

§ 3º As orientações estipuladas por esta Lei, assim como na sua regulamentação, devem obedecer as normas constantes da Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e suas alterações.

§ 4º Somente devem ser admitidos como cursos de graduação e de pós-graduação, aqueles com duração mínima exigida de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 2º O Auxílio Bolsa-Estudo de que trata esta Lei:

I - não possui natureza salarial, tampouco se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, em nenhuma hipótese;
II - não constitui rendimento tributável nem base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não pode ser objeto de descontos não autorizados pela legislação;

IV - não pode ser percebido cumulativamente com outros auxílios ou vantagens pecuniárias relativas a ressarcimento de despesas a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 3º O Auxílio Bolsa-Estudo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória, deve ser concedido ao servidor para ressarcimento de despesas relativas ao valor de mensalidade e de taxa de matrícula, cobradas por estabelecimento de ensino, com referência aos cursos indicados no art. 1º desta Lei.

§1º O valor do Auxílio Bolsa-Estudo deve ser limitado, mensalmente, a:

I - R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em caso de curso de graduação;

II - R$ 400,00 (quatrocentos reais), em caso de curso de pós-graduação "lato sensu", em nível de Especialização;

III - R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em caso de pós-graduação "stricto sensu", em nível de Mestrado;

IV - R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de pós-graduação "stricto sensu", em nível de Doutorado.

§2º Em nenhuma hipótese o servidor pode perceber, cumulativamente, mais de um auxílio dentre os previstos nos incisos I a IV do §1º deste artigo, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre a conclusão de um curso e o início do outro.

§3º O Auxílio Bolsa-Estudo é devido a partir do dia do requerimento administrativo do servidor.

§4º O servidor efetivo de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que estiver afastado do exercício de suas funções para
realização dos cursos referidos no art. 1º desta Lei não faz jus ao Auxílio Bolsa-Estudo.

§5º O servidor efetivo de Carreira do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário que estiver cedido ou em gozo de licença para tratamento de interesses particulares não pode perceber, durante o afastamento, o Auxílio Bolsa-Estudo de que trata esta Lei.

Art. 4º Os valores previstos no §1º do art. 3º desta Lei devem ser atualizados anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice que o substituir, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, cabendo ao Tribunal de Justiça a necessária divulgação dos valores atualizados.

Art. 5º As normas, instruções e orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário - Fundo Especial de Recursos e Despesas (FERD).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Tribunal de Justiça

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.442
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, Autarquia em Regime Especial, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...
.....

§ 1º O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da AGRESE, deve ser precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da AGRESE;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da AGRESE.

§ 2º A atuação da AGRESE para a finalidade de solução de divergências deve ser exercida de forma a:

I - dirimir as divergências entre o poder concedente, entidades reguladas, e usuários, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;

II - resolver os conflitos decorrentes da ação regulatória no âmbito dos serviços públicos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas em vigor;

III - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente."

II - fica acrescentado o inciso IV ao art. 7º com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

I - ...
.....

IV - Ouvidoria."

III - fica acrescido o § 3º ao art. 9º:

"Art. 9º ...

§ 1º ...
.....

§ 3º A Secretaria do Conselho Superior deve ser exercida pelo Secretário-Executivo da AGRESE."

IV - fica alterado o *caput* do art. 10 e acrescidos os §§ 3º e 4º do mesmo artigo:

"Art. 10 ...

I - ...
.....

§ 1º ...
.....

§ 3º As reuniões do Conselho Superior serão convocadas pela Diretoria Executiva, por provocação de quaisquer dos seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ou por um dos integrantes do Conselho Superior, indicando-se o dia, hora e pauta da reunião.

§ 4º A Diretoria Executiva tem direito a voz nas reuniões do Conselho Superior."

V - fica alterado o *"caput"* do art. 12:

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

"Art. 12 À Diretoria-Executiva, composta por 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Superior e nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de 02 (dois) anos, permitida a recondução, compete a execução das atividades da AGRESE, dando aplicação às deliberações do seu Conselho Superior." (NR)

VI - fica alterado o *"caput"* do art. 14 e revogados os §§ 1º e 2º do mesmo artigo:

"Art. 14. Aos Diretores da AGRESE é vedado o exercício de atividade sindical ou de direção político- partidária, bem como de quaisquer atividades profissionais e empresariais que estabeleçam quaisquer vínculos, ainda que indiretos, com concessionárias ou permissionárias reguladas por esta Lei. (NR)

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO)."

VII - fica alterado o inciso VI e acrescentados os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV ao art. 16, transformando o seu parágrafo único em § 1º e acrescentando o § 2º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

I - ...

.....

VI - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

VIII - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado de Sergipe ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IX - decidir sobre pedidos de estabelecimento, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão e autorização, nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Sergipe ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

X - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos de concessão ou termos de permissão de serviços públicos delegados submetidos à competência regulatória da AGRESE, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XI - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XII - solicitar parecer da Procuradoria da AGRESE e avaliar sua relevância e interesse público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

XIII - aprovar normas administrativas e de regulação elaboradas no âmbito da AGRESE, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIV - estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;

XV - determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVI - contatar órgãos públicos e entidades privadas sobre assuntos relacionados às atividades da AGRESE;

XVII - deflagrar processo licitatório para outorga de concessões e permissões de serviços públicos;

XIII - propor ajustes e modificações na legislação necessária à modernização do ambiente institucional de sua atuação, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIX - aplicar multas e penalidades, ou delegar à Diretoria Técnica referida competência, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

XX - elaborar proposta de criação de quadro próprio de pessoal a ser submetido ao Conselho Superior, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XXI - aprovar o seu regimento interno e suas posteriores alterações;

XXII - resolver os casos omissos;

XXIII - Convocar as reuniões do Conselho Superior, elaborando a sua pauta;

XXIV - exercer outras atribuições previstas no Regulamento-Geral da AGRESE.

§ 1º A Diretoria-Executiva da AGRESE deve promover audiência pública, dando ampla publicidade nos meios de comunicação de massa, previamente ao estabelecimento e revisão de tarifas ou estruturas tarifárias, e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços públicos.

§ 2º A Diretoria-Executiva da AGRESE deve deliberar por maioria de votos."

VIII - ficam acrescentados os arts. 17-A, 17-B e 17-C, a Seção II ao Capítulo IV com as seguintes redações:

"Art. 17-A. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira da AGRESE:

I - desenvolver normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da AGRESE a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar o plano de recursos humanos da AGRESE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores;

III - planejar e executar as atividades relativas aos sistemas de tecnologia da informação da AGRESE;

IV - executar os serviços relativos à contabilidade geral da AGRESE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais;

V - proceder à análise do fluxo de caixa da AGRESE, elaborar boletins de movimento de caixa, bancos e demonstrativos das disponibilidades bancárias, efetuar depósitos e controlar saldos bancários, emitir cheques para assinatura em conjunto com o Diretor-Presidente;

VI - planejar e executar as atividades de natureza econômico-financeira da AGRESE e elaborar o orçamento anual e os planos plurianuais da AGRESE, em conjunto com a Diretoria Técnica;

VII - analisar as operações financeiras da AGRESE relacionadas com a previsão de receitas, financiamento, crédito e outras operações correlatas;

VIII - gerenciar as atividades de suprimento da AGRESE, proceder à compra de material e equipamentos de acordo com as normas legais vigentes, mantendo atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis da AGRESE;

IX - instruir processos administrativos para posterior decisão da Diretoria-Executiva;

X - elaborar e implantar manuais administrativos e formulários de uso geral da AGRESE, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Regulamento-Geral da AGRESE.

Art.17-B. Compete à Diretoria Técnica da AGRESE:

I - preparar programas e projetos básicos de expansão da AGRESE a pedido da Diretoria-Executiva;

II - preparar relatório para aferição do desempenho global da AGRESE;

III - supervisionar as Câmaras Setoriais de Regulação, visando ao desempenho de suas atividades com maior eficiência e produtividade;

IV - elaborar políticas de ação, previamente aprovadas pela Diretoria-Executiva expressando-as em planos, programas, metas e projetos específicos a serem cumpridos pelas Câmaras Setoriais de Regulação;

V - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial dos contratos de concessão e termos de permissão;

VI - fiscalizar a qualidade dos serviços públicos e a razoabilidade das tarifas cobradas pelas entidades reguladas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário;

VII - analisar os custos dos serviços públicos regulados para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelas entidades reguladas para revisão ou reajuste das mesmas;

VIII - supervisionar o mercado com vistas à competição e ao equilíbrio entre oferta e demanda dos serviços públicos regulados;

IX - elaborar regras e procedimentos sobre regulação técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à competência regulatória da AGRESE para aprovação da Diretoria-Executiva, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

X - promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza técnica relativa aos serviços públicos regulados;

XI - fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro das entidades reguladas, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, recomendando à Diretoria-Executiva, quando for o caso, a adoção das sanções cabíveis;

XII - promover estudos visando ao acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços públicos regulados, elaborando relatórios periódicos de sua evolução;

XIII - coletar, armazenar e tratar dados relativos ao setor regulado, requisitando-os das entidades reguladas, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

XIV - fornecer subsídios à Diretoria-Executiva para decisões envolvendo os setores regulados;

XV - administrar relações com prestadores de serviços terceirizados para desenvolver atividades de fiscalização da qualidade dos serviços públicos regulados;

XVI - avaliar as instalações das entidades reguladas, identificando eventuais problemas com as mesmas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XVII - aplicar penalidades nas entidades reguladas, quando tal competência lhe for delegada pela Diretoria-Executiva, conforme as normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVIII - executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Regulamento-Geral.

Art.17-C. A Diretoria Técnica da AGRESE deve ser estruturada com a criação de Câmaras Setoriais de Regulação, organizadas de acordo com as áreas de atuação da AGRESE, prevista na forma do seu Regulamento-Geral.

§ 1º Cabe às Câmaras Setoriais o desenvolvimento das atividades técnicas e de fiscalização da AGRESE.

§ 2º Além das Câmaras Setoriais por setor de atuação, deve ser criada a Câmara Setorial de Controle de Tarifas.

§ 3º A Câmara Setorial de Controle de Tarifas, em conjunto com as Câmaras Setoriais Específicas de cada área de atuação, tem por objetivo o estudo, controle e supervisão dos diversos parâmetros que influenciam na formação dos preços de forma a poder fornecer subsídios à Diretoria-Executiva da AGRESE nas aprovações de reajustes ou revisões de tarifas solicitadas pelos Concessionários ou Permissionários."

IX - fica acrescentada a Seção IV ao capítulo IV, com a seguinte redação:

"Seção IV
DA OUVIDORIA

Art.18-A. Compete à Ouvidoria da AGRESE segundo normas, resoluções e procedimentos definidos pela Diretoria-Executiva, de acordo com esta Lei:

I - receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionados com a prestação de serviços públicos regulados;

II - estabelecer políticas de ação por meio de planos, programas, metas e projetos específicos visando a maior eficiência no atendimento das reclamações dos usuários dos serviços públicos regulados;

III - elaborar relatórios informativos de atendimento aos usuários, formulando as proposições que entender pertinentes, remetendo-os à Diretoria-Executiva;

IV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas em lei ou no Regulamento-Geral da AGRESE.

§ 1º. A Ouvidoria da AGRESE deve informar ao usuário sobre as medidas tomadas com relação à reclamação apresentada.

§ 2º. A Ouvidoria da AGRESE deve ser coordenada por um Ouvidor-Chefe e subordinar-se-á diretamente ao Diretor-Presidente da AGRESE.

§ 3º. As solicitações da Ouvidoria da AGRESE têm preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria-Executiva, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores."

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

X - acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 23, altera e renumera o seu parágrafo único para § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

§ 1º Para apuração do benefício econômico anual auferido, considera-se o montante das tarifas cobradas, referente ao exercício anterior, pelos titulares de concessões e permissões desses serviços, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.

§ 2º Para fins de cálculo da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Concedidos ou Permitidos - TFSPR, deve ser adotada a seguinte fórmula:

VA = [(0,5 /100) x (MTC - TF)]
Onde:
VA = Valor Anual da TFSPR.
MTC = Montante das tarifas cobradas referente ao exercício anterior.
TF = Tributos incidentes no processo de faturamento.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005;

II - aos serviços em que a atuação da AGRESE seja decorrente da celebração de Convênios ou Termos de Cooperação, hipótese em que a Taxa de Fiscalização deve ser estipulada no respectivo instrumento, limitada a 1% (um por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário."

XI - fica alterado o art. 24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A Taxa de Fiscalização devida pelos concessionários ou permissionários dos Serviços Públicos Regulados deve ser recolhida em forma de duodécimos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

§ 1º Os concessionários ou permissionários devem encaminhar para a AGRESE, até o dia 5 de janeiro do ano subseqüente, os dados a que se refere o art. 23, § 1º, desta Lei;

§ 2º Durante o primeiro ano, a Taxa de Fiscalização deve ser calculada mensalmente, incidindo sobre o benefício econômico do mês imediatamente anterior, mantidas as demais regras para seu recolhimento.

§ 3º A Diretoria Administrativa e Financeira da AGRESE, com base nos dados enviados pelos concessionários ou permissionários, deve homologar, até o dia 10 de janeiro os valores a serem por estes recolhidos mensalmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, através de depósito bancário em conta corrente de titularidade da AGRESE.

§ 4º A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado deve ser cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento, e de 10% (dez por cento), se o pagamento for realizado posteriormente.

§ 5º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 6º Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a critério da AGRESE, de acordo com a legislação tributária.

§ 7º O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da Taxa de Fiscalização deve ser reajustado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE."

XII - ficam acrescentados o Capítulo IX-A e o artigo 24-A com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX-A
DAS PENALIDADES

Art. 24-A. A AGRESE deve adotar no âmbito das atividades regulatórias, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, por inobservância a determinações da fiscalização ou de normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II - multas em valores atualizados, nos casos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas;

III - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou permissões, bem como impedimento de contratar com o Estado de Sergipe, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato de concessão ou no termo de permissão, ou em ato autorizativo, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas;

V - revogação da concessão ou permissão, na forma disposta em normas legais, regulamentares e pactuadas;

VI - caducidade da concessão ou permissão, na forma da lei e do respectivo contrato de concessão ou termo de concessão, permissão ou autorização;

VII - outras penalidades definidas em normas legais, regulamentares e pactuadas.

§ 1º A AGRESE deve definir os procedimentos e ritos administrativos relativos à aplicação de penalidades, cobrança e pagamento de multas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A AGRESE deve aplicar multas observada a seguinte gradação:

I - infrações leves: multas de 100 (cem) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe;

II - infrações médias: multas de 1.000 (mil) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe;

III - infrações graves: multas de 5.000 (cinco mil) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe;

IV - infrações gravíssimas: multas de 10.000 (dez mil) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe;

§ 3º Considera-se infração leve:

I- não fornecimento, no prazo fixado, de documento e/ ou dado solicitado pela AGRESE, aplicando-se a multa por documento e/ou dado não fornecido;

II - outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE.

§ 4º Considera-se infração média:

I- reincidência de infrações leves anteriores;

II - sonegação de informações solicitadas pela AGRESE;

III - descumprimento, no prazo fixado, das determinações da AGRESE;

IV - falha na prestação do serviço concedido, permitido ou autorizado;

V - outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE.

§ 5º Considera-se infração grave:

I - reincidência das infrações médias previstas nos incisos II, III, IV e V do § 4º deste artigo;

II - fornecimento de informações ou documentos adulterados;

III - obstrução à fiscalização pela AGRESE;

IV - descumprimento da legislação, de atos regulamentares da AGRESE ou do contrato de concessão, permissão ou autorização;

V - grave violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade;

VI - outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE.

§ 6º Considera-se infração gravíssima:

I - reincidência das infrações médias previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do § 5º deste artigo;

II - outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE.

§ 7º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades aplicadas pela AGRESE devem reverter a seu favor.

§ 8º O Conselho Superior da AGRESE serve como instância administrativa no julgamento dos recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas.

§ 9º A AGRESE deve definir os procedimentos relativos ao processo decisório, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 30 da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009.
Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Conceição Vieira Santos
Secretária de Estado-Chefe da Casa Civil

Benedito de Figueirdo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.443
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.517, de 26 de dezembro de 2012, que reestrutura, no âmbito do Estado de Sergipe, o Projeto "Mão Amiga", que tem por finalidade adotar medidas mitigadoras frente aos efeitos do desemprego sazonal decorrentes das entressafras dos cultivos da cana-de-açúcar e da laranja, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.517, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...
§ 1º A condição de trabalhador rural, desempregado em virtude da entressafra do cultivo da cana-de-açúcar, deve ser comprovada exclusivamente através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 1º-A Para os trabalhadores desempregados em virtude da entressafra da cana-de-açúcar, os mesmos podem residir em município diferente daqueles constantes do Anexo Único desta Lei, desde que comprovem sua condição de trabalhador rural vinculado ao cultivo da cana-de-açúcar.

§ 1º-B A condição de trabalhador rural, desempregado em virtude da entressafra do cultivo da laranja deve ser comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou, na falta desta, através de declaração conjunta, emitida pelo próprio trabalhador rural, pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO, e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município onde reside o trabalhador.

§ 2º ...
....."

"Art. 3º ...

I - Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos - SEIDH;

II - ...;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - (REVOGADO);
.....

VII - Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca -- SEAGRI;

VIII - (REVOGADO);

IX - ...

Parágrafo único. ..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.444
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, prevista na Lei nº 6.124, de 21 de março de 2007, e na Lei nº 6.925, de 24 de maio de 2010, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Sergipe, prevista na Lei nº 6.124, de 21 de março de 2007; na Lei nº 6.925, de 24 de maio de 2010, e demais leis pertinentes, passa a funcionar de acordo com as alterações contidas nesta Lei e seus Anexos.

Art. 2º A Divisão de Engenharia passa a ser subordinada ao Departamento de Obras.

Art. 3º A Divisão de Manutenção e Conservação passa a denominar-se Divisão de Manutenção e Fiscalização da Capital e continuará subordinada à Coordenadoria de Obras.

Art. 4º A Divisão de Fiscalização passa a denominar-se Divisão de Manutenção e Fiscalização do Interior e continuará subordinada à Coordenadoria de Obras.

Art. 5º A Supervisão Regional passa a denominar-se Supervisão Capital e Supervisão Interior, ficando a primeira subordinada à Divisão de Manutenção e Fiscalização da Capital, e a segunda, à Divisão de Manutenção e Fiscalização do Interior.

Art. 6º O Setor de Tecnologia da Informação do Fórum Gumersindo Bessa passa a denominar-se Setor de Gestão de Serviços de TIC.

Art. 7º A Diretoria de Produção e Suporte passa a denominar-se Diretoria de Infraestrutura de TIC.

Art. 8º A Divisão de Redes passa a denominar-se Divisão de Segurança da Informação.

Art. 9º A Divisão de Telefonia passa a denominar-se Divisão de Redes e Convergência Digital.

Art. 10 A Divisão de Logística passa a denominar-se Divisão de Administração de Data Center e Serviços.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

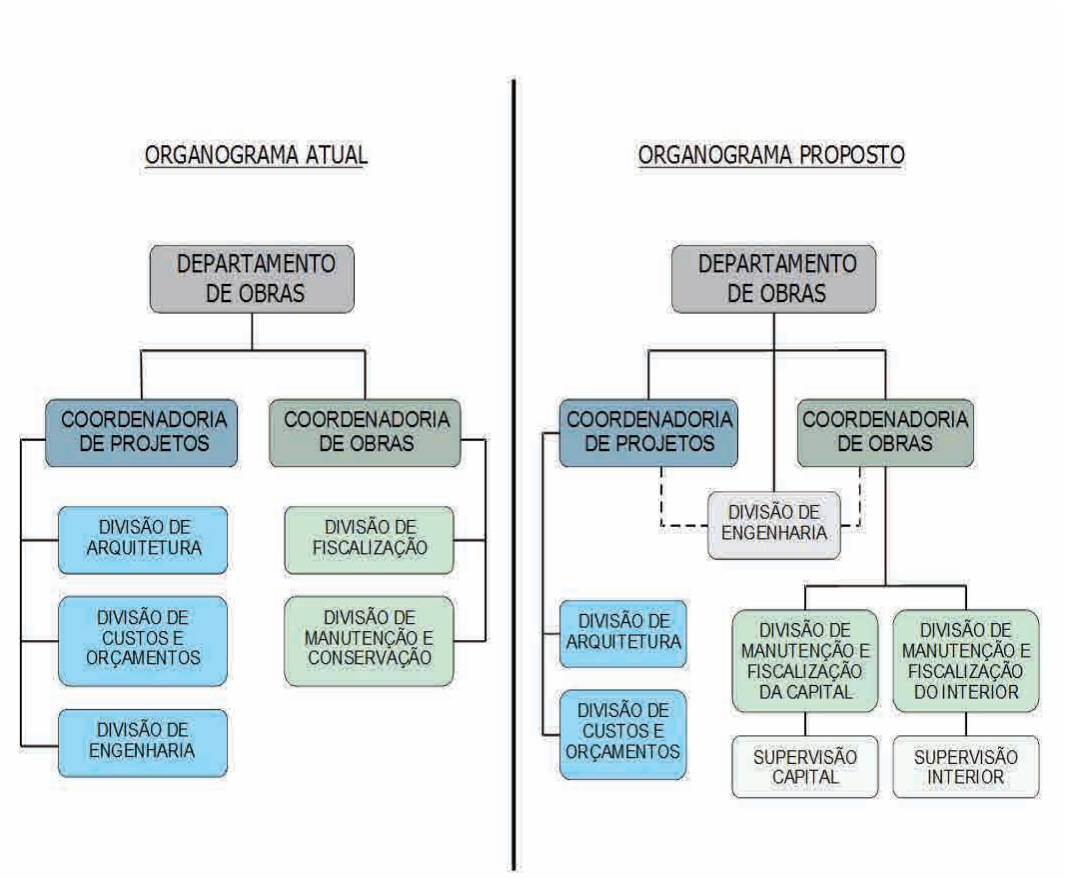
BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor

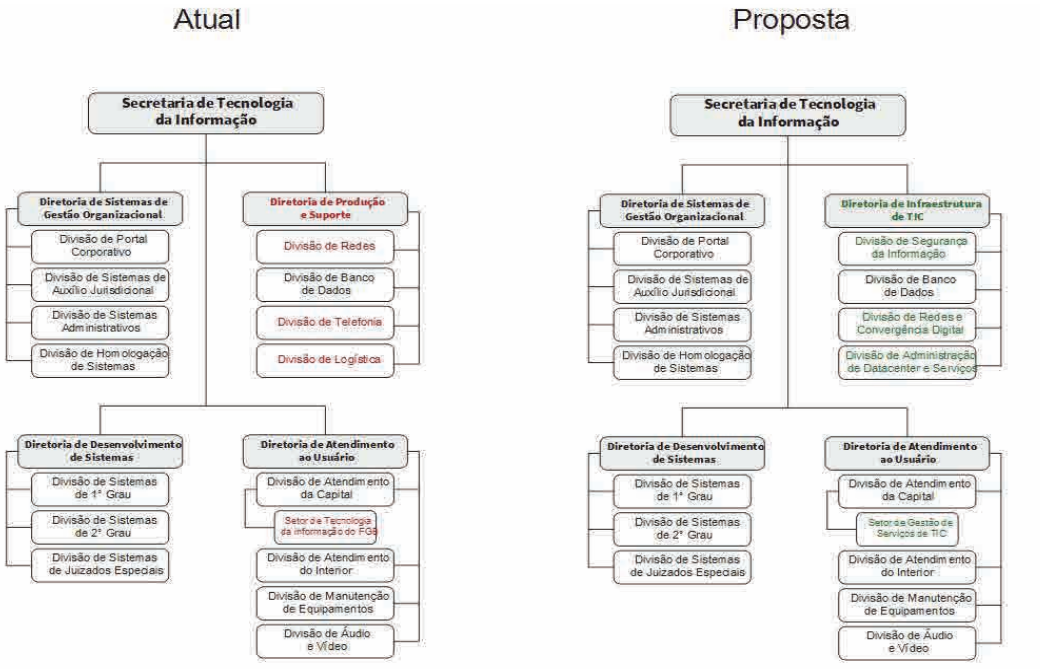
Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

Iniciativa do Tribunal de Justiça

ANEXO I



ANEXO II



GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.445
DE 05 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre os efeitos financeiros da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre o sistema remuneratório dos membros da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efeitos atinentes à aquisição de direitos e pagamento de vantagens a que se refere o art. 11 e seu parágrafo único, ambos da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, passam a ter vigência na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.446
DE 05 DE JULHO DE 2018

Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da Lei n.º 8.192, de 28 de dezembro de 2016, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº. 8.192, de 28 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

Parágrafo único. Na hipótese do requisito descrito no "caput" deste artigo, não ocorrer até o primeiro quadrimestre do ano de 2019, esta Lei produzirá seus efeitos financeiros e pagamento de vantagens nela previstos a partir de 1º de maio de 2019."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Rosman Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.447
DE 05 DE JULHO DE 2018

Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei n.º 8.267, de 06 de setembro de 2017 e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 8.267, de 06 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35

"Art. 25. ...

Parágrafo único. Na hipótese do requisito descrito no "caput" deste artigo não ocorrer, até o primeiro quadrimestre do ano de 2019, esta Lei produzirá seus efeitos financeiros e pagamento de vantagens nela previstos a partir de 1º de maio de 2019."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Rosman Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.448
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera o art. 1º da Lei nº 7.823, de 04 de abril de 2014, que fixa o efetivo da Policia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 7.823, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - ...

a) ...
.....

e) 1º Tenente 75
f) 2º Tenente 100
Soma 370

II - ...
.....
VI - ...
a) ...
.....
c) 1º Tenente 75
d) 2º Tenente 100
Soma 210
....."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.449
DE 05 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a transferência temporária de vagas no Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar para o Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiro Militar e Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transferidas pelo prazo improrrogável de 03 (três) anos, 07 (sete) vagas do Posto de Primeiro Tenente e 08 (oito) vagas do Posto de Segundo Tenente, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), para os Postos de Primeiro e Segundo Tenentes do Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM), respectivamente.

Art. 2º Ficam transferidas pelo prazo improrrogável de 03 (três) anos, 02 (duas) vagas, sendo uma de Segundo Tenente e a outra de Primeiro Tenente, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), para os Postos de Segundo e Primeiro Tenentes do Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militares - Manutenção (QOEBM/Mnt), respectivamente.

Art. 3º Após o prazo estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei, as vagas transferidas retornam à condição anterior, prevista na Lei º 5.653, de 16 de maio de 2005, alterada pela Lei nº 6.528, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.106, de 19 de outubro de 1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º ...

"Parágrafo único. Os integrantes do QOA e QOE poderão, a critério do Comandante Geral da Policia Militar e do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, exercer funções de caráter operacional."

Art. 5º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente às contidas na Lei nº 5.653, de 16 de maio de 2005.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 22 DE MAIO DE 2018

Nomeia Assessor-Geral de Programas e Projetos, Símbolo CCS-14, da Secretaria de Estado da Casa Civil, para servir na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e VIII, da Constituição Estadual; e de acordo com o disposto no Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), resolve

N O M E A R

ALCILENE GOMES DE BARROS BARRETO, CPF (MF) nº 000.646.515-33, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Geral de Programas e Projetos, Símbolo CCS-14, da Secretaria de Estado da Casa Civil, na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Aracaju, 22 de maio de 2018 ; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Conceição Vieira Santos
Secretária de Estado-Chefe da Casa Civil

João Eloy de Menezes
Secretário de Estado da Segurança Pública

Elder Sandes Vieira
Secretário de Estado de Governo

Reproduzido por ter sido publicado com incorreção no Diário Oficial do dia 23 de maio de 2018, quando não deveria constar a data da vigência (01 de maio de 2018), e sim a data da publicação, a qual ocorreu em 23 de maio de 2018.



Documento Assinado Digitalmente com certificado digital emitido sobre a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. Terça-feira, 17 de Julho de 2018 às 10:39:35